



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000  
E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)  
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

**PARECER JURIDICO**

PROC. Nº 015/2024

Parecer nº 015/2024

Projeto: Decreto Legislativo nº 015/2024

**Ementa: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tapira/PR, Exercício Financeiro de 2021.**

**I – RELATÓRIO**

Vem à esta Procuradoria Jurídica, para a emissão de parecer jurídico, o acordo nº 352/22 lavra da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proferido no processo nº 211934/22, relativo à prestação de contas do exercício financeiro de 2020, que emitiu Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Tapira, do exercício de 2021, senhor Claudio Sidiney de Lima;

É o sucinto relatório. Passo a análise.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

### II.I. Análise do Parecer Prévio do TCE-PR

O TCE-PR, como órgão de controle externo, tem a competência constitucional de fiscalizar a gestão pública. No caso em questão, o parecer prévio emitido pelo Tribunal emitir, com fundamento nos artigos 1.º, inciso I, e 16, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Tapira, do exercício de 2020, senhor Claudio Sidiney de Lima;

Não incumbe neste parecer a análise do mérito, pois este já foi analisado pelo Tribunal de Contas que detém a capacidade técnica para tal, e assim fez com competência.

O parecer jurídico deve-se traçar, juridicamente, os procedimentos a serem adotados para os trâmites da votação do parecer prévio exarado pelo respectivo Tribunal de Contas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os artigos 201 e seguintes do Regimento Interno dessa Egrégia Câmara Municipal, dispõem sobre as providências que devem ser tomadas, valendo um destaque para o artigo 202, § 3º dispondo que incumbe a Comissão de Economia, Finança e Fiscalização, a conclusão por Decreto Legislativo.

**Assim, após a análise e discussão pelos Edis desta Comissão, devem concluir pelo Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas, de forma parcial, registre-se, independente do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.**

Isso porque a fiscalização nos Municípios são exercidas pelo Poder Legislativo Municipal, através do sistema conhecido como Controle Externo, ou seja, os Tribunais de Contas Estaduais analisam e emitem parecer técnico quanto à aprovação ou rejeição das



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

contas, todavia, remetem tal parecer à Câmara de Vereadores, a quem incumbe a apreciação e votação, podendo, inclusive, votar de forma diferente, ou seja, aprovando quando o parecer do tribunal opina pela rejeição, ou reprovando, quando o tribunal opina pela aprovação, desde que seja observado o quórum de votação, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, pois esta detem a prerrogativa legal para aprovar ou reprovando as contas dos Prefeitos, independente do parecer prévio emitido pelo tribunal estadual.

Tal disposição encontra fundamento na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 31, parágrafos 1º e 2º.

Veja-se:

**"Art. 31- A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.**

**§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.**

**§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA** **ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

No mesmo sentido, as disposições da Lei Orgânica Municipal, quando trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, artigo 51, 52 e seguintes.

Vejamos:

***Art. 52– O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:***

**I – a apreciação das contas do exercício financeiro apresentada pelo Prefeito Municipal e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal e;**

Trago ainda Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

**Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.(RE 729744, Relator(a):**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA** **ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

**GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10-08-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)**

A aprovação de contas do executivo pela Câmara de Vereadores é assunto também com decisão recente no Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

**Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por Turma desta Corte. 5. Incidência do Enunciado 281 da Súmula do STF. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Mero inconformismo da parte embargante. 5. Embargos protelatórios. Imposição de multa. 6. Embargos de declaração rejeitados.(RE 580330 ED-AgR-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)**

Nesse sentido, imperioso reconhecer que, na verdade, é a Câmara Municipal que detém o poder de julgar as contas dos Prefeitos Municipais, logicamente, tendo-se como norte o parecer prévio exarado pelos Tribunais de Contas dos Estados, mas não estando adstritos à esse, podendo, através de quórum de 2/3 (dois terços) de seus membros, reverter tal parecer, que, desta forma, deixará de prevalecer.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000  
E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)  
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

### III . Possibilidade de Rejeição do Parecer

#### Prévio

A Câmara Municipal possui autonomia para deliberar sobre o parecer prévio emitido pelo TCE-PR. Embora o parecer favorável seja relevante, os vereadores não estão vinculados a ele. Portanto, a Câmara pode rejeitar o parecer prévio e tomar uma decisão divergente.

### IV – CONCLUSÃO

Com base na análise técnica realizada, concluímos que as contas do Executivo Municipal de Tapira, referentes ao exercício de 2020, estão em conformidade com a legislação e os princípios da administração pública. O parecer prévio favorável emitido pelo TCE-PR respalda essa conclusão.

Recomendamos à Câmara Municipal que ratifique o parecer prévio e aprove as contas do mencionado exercício.

Entretanto, ressaltamos que a decisão final é de competência dos vereadores, mas a análise técnica aqui apresentada sustenta a aprovação.

Diante do exposto, cumpre esclarecer que os Edis possuem inviolabilidade, que é uma proteção constitucional, *ratione officii*, estipulada em nossa Carta Magna (art. 29, inciso VIII), ou seja, são



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

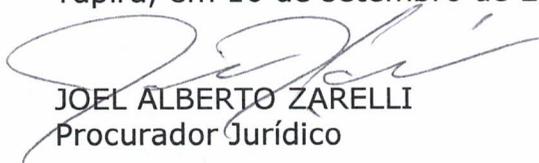
CNPJ: 72.540.578/0001-41

invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, e ainda, como amplamente debatido, podem, tranquilamente, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, fazer com que deixe ou não de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, direito esse juridicamente agasalhado constitucionalmente (CF/1988, artigo 31, parágrafo 2º) e dentro da legalidade (LOM, artigo 52, inciso I) e art. 203, inciso I, alínea "a" e "b", inciso II, alínea "a" e "b", com assente no Supremo Tribunal Federal.

Concluimos pela aprovação das contas através do Decreto Legislativo nº 15/2024

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 10 de setembro de 2024.

  
JOEL ALBERTO ZARELLI  
Procurador Jurídico